



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936670 - SP (2021/0135111-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAMON EUCLIDES GUARNIERI PEDRÃO
ADVOGADOS : THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
ALINE DA CUNHA DELALIBERA - PR079940
MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
AGRAVADO : SÍLVIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. PENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL PARA GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares*" (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).

3. Na hipótese, comprovou-se que o agravado envidou todos os esforços para localizar bens passíveis de constrição, sendo infrutíferas as tentativas, ao passo que o agravante não cumpriu a obrigação de pagamento da indenização por danos material e moral, nem indicou bens à penhora, de modo que não se afigura incorreta a determinação da Corte de origem de reduzir o percentual penhorável para 20% (vinte por cento) do salário líquido, até o limite da execução, permitindo-se ao credor receber o valor exequendo, sem prejuízo à dignidade pessoal do devedor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936670 - SP (2021/0135111-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAMON EUCLIDES GUARNIERI PEDRÃO
ADVOGADOS : THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
ALINE DA CUNHA DELALIBERA - PR079940
MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
AGRAVADO : SÍLVIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. PENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL PARA GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares*" (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).

3. Na hipótese, comprovou-se que o agravado envidou todos os esforços para localizar bens passíveis de constrição, sendo infrutíferas as tentativas, ao passo que o agravante não cumpriu a obrigação de pagamento da indenização por danos material e moral, nem indicou bens à penhora, de modo que não se afigura incorreta a determinação da Corte de origem de reduzir o percentual penhorável para 20% (vinte por cento) do salário líquido, até o limite da execução, permitindo-se ao credor receber o valor exequendo, sem prejuízo à dignidade pessoal do devedor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 399-406) interposto por RAMON EUCLIDES GUARNIERI PEDRÃO contra decisão proferida por esta relatoria (fls. 394-397), que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula 83 do STJ, em relação à alegada

violação dos arts. 805, 833, IV, e 835, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, "(...) *ao contrário do que restou decidido, o provimento do recurso é sim a medida que se impõe por haver clara violação à aplicação de legislação federal ao caso em tela, especialmente os arts. 489, §1º; IV 833, IV; 835 e 805 do CPC, bem como a jurisprudência de outros tribunais pátrios e STJ*" (fls. 401-402).

Aduz-se, também, que, "(...) *ao contrário do pronunciamento exposto na decisão agravada, a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a regra da impenhorabilidade salarial é excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso em tela*" (fl. 402).

Afirma-se, ainda, que "(...) *a penhora dos rendimentos só poderia ser mantida se houvesse, no mínimo, a demonstração do esgotamento de todas as demais tentativas de localização de bens, o que não ocorreu no caso em tela*" (fl. 403).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Devidamente intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 410-444.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as alegações apresentadas pelo agravante, a irresignação não merece prosperar.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que o agravante defende a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão estadual não está devidamente fundamentado.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo pela possibilidade de flexibilização, no caso concreto, da regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, e encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas.

Assim, estando devidamente fundamentada a decisão proferida pela Corte de origem, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de

fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando a Corte de origem decide de modo fundamentado, como ocorre na hipótese, Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1646229/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1605527/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

No tocante à alegada ofensa aos arts. 833, IV, 835 e 805 do CPC/2015, o agravante defende a impossibilidade de penhora dos vencimentos, uma vez que não foi devidamente respeitada a ordem legal de preferência, além de não estar comprovado o esgotamento das tentativas de busca do crédito por parte do agravado. Por sua vez, o TJ-SP assim se manifestou:

"Na hipótese, observa-se que se trata de cumprimento de sentença (fls. 44/54), mantida em grau de recurso (fls. 52/65), transitada em julgado em 23/12/2017 (fls. 66).

Verifica-se que, ao contrário do alegado, o agravado envidou todos os esforços para localizar bens passíveis de constrição, porém, infrutíferas as tentativas (fls. 77, 82, 84, 86/87, 89/90, 109, e fls. 243/246).

Por outro lado, não há notícia de que o agravante tenha envidado esforços para cumprir a obrigação de pagamento da indenização por dano material e moral, sequer indicou bens para a penhora conforme determinado às fls. 11. O legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor (art. 833/CPC). Porém, também é verdade que o legislador prestigiou a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença. Está previsto no art. 8º do CPC, que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Por isso, parte da doutrina e do entendimento jurisprudencial vem flexibilizando a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833 do CPC. No caso, para melhor elucidação, mister se faz citação de entendimento expressado noutro julgado da lavra do i. Desembargador L. G. COSTA WAGNER:

(...)

O E. Superior Tribunal de Justiça vem permitindo referida relativização da

regra de impenhorabilidade das verbas salariais e as verbas a título de aposentadoria previstas no art. 833 do CPC (art. 649, IV, do CPC/73). Nesse sentido:

(...)

Desse modo, possível a relativização da regra da impenhorabilidade do art. 833, CPC. E, excepcionalmente autorizada penhora sobre os vencimentos do agravante, devendo ser limitada a incidência da penhora para que a constrição não interfira na manutenção de seu sustento e na de sua família, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, forçoso reformar a decisão agravada no sentido de determinar que a penhora incida somente sobre o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário líquido mensal (fls. 96/97), até o limite da execução, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial, conforme constou da decisão agravada (fls. 159/160 dos autos de origem), permitindo ao credor receber o valor exequendo. Em sendo assim, respeitado o entendimento do r. Juízo "a quo", fica reformada parcialmente a decisão agravada apenas para reduzir o percentual para 20% (vinte por cento) sobre o salário líquido mensal do ora agravante, até a satisfação total da dívida. Por fim, recomenda-se que o agravante reflita sobre a possibilidade de buscar solução racional para suas pendências, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de lide que envolve direitos patrimoniais amplamente disponíveis. Basta flexibilizar anelos e, diretamente ou por meio de advogados, envidar esforços para que um acordo seja formalizado, nos autos ou fora deles." (grifou-se)

Observa-se, diante do trecho acima transcrito, que o Tribunal de origem adotou conclusão no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, afirmando que *"A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares"* (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DOS DEVEDORES. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).

2. No caso, não ficou demonstrada a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos vencimentos.

3. Agravo interno provido para reformar a decisão agravada, no sentido de negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no REsp n. 2.102.195/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024. - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento, deixou claro que ambos os recorrentes possuem vínculos empregatícios ativos.

2. Recentemente, a Corte Especial do STJ reanalisou o tema e estabeleceu o entendimento no sentido de que "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

3. Ao apreciar a controvérsia na origem, a Corte local, considerando a peculiaridade do caso, constatou a possibilidade de mitigar a regra de impenhorabilidade ao argumento que o bloqueio não comprometeria a subsistência do requerido e de sua família.

4. Nessa linha, para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o bloqueio, no caso concreto, de modo algum infringiria a teoria do mínimo existencial, demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.604.573/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Assim, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de modificar o entendimento firmado acerca do cumprimento dos requisitos para flexibilização da regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos, em razão das tentativas infrutíferas por parte de credor, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.936.670 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0135111-3

Número de Origem:

00001489220088260240 0000148922008826024000004726720178260240 00004726720178260240
2222622820208260000 240012008000148 472008

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMON EUCLIDES GUARNIERI PEDRÃO

ADVOGADOS : MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997

THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809

ALINE DA CUNHA DELALIBERA - PR079940

RECORRIDO : SÍLVIO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAMON EUCLIDES GUARNIERI PEDRÃO

ADVOGADOS : THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809

ALINE DA CUNHA DELALIBERA - PR079940

MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997

AGRAVADO : SÍLVIO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024